SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071928 - MG (2026/0040945-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. COLABORAÇÃO PREMIADA E OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA APRECIADA EM ACÓRDÃO DISTINTO (RESE). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. UNIRRECORRIBILIDADE. USO DE ALGEMAS. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. TUMULTO DURANTE O SESSÃO PLENÁRIA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. TENTATIVA. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. POSSIBILIDADE. PROXIMIDADE COM A CONSUMAÇÃO. ESGOTAMENTO DO *ITER CRIMINIS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que recebeu agravo regimental como pedido de reconsideração para não conhecer do *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, em razão de supressão de instância e ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* contra condenação penal transitada em julgado proferida por outro Tribunal e se é possível a concessão da ordem, de ofício, por ilegalidade flagrante; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às nulidades relacionadas à colaboração premiada e ao art. 155 do CPP; (iii)

Documento eletrônico VDA60106349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 63110291-21b8-45cd-8b09-c459ad4199bf

saber se o uso de algemas em plenário foi válido à luz do art. 474, § 3º, do CPP e da Súmula Vinculante 11; (iv) saber se o episódio de ameaça no plenário contaminou a imparcialidade do Conselho de Sentença; e (v) saber se a fração de diminuição pela tentativa admite readequação pela via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de condenação penal transitada em julgado proferida por outro Tribunal à luz da competência reservada ao STJ, e a excepcional concessão da ordem, de ofício, depende de ilegalidade patente, a qual não se evidenciou quanto às matérias suscitadas.

4. A apreciação das nulidades relativas à colaboração premiada e à alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal é inviável, por supressão de instância e pela regra da unirrecorribilidade, uma vez que a Corte local não reabriu tais temas em apelação por já decididos em recurso em sentido estrito anterior ao acórdão de apelação apontado como coator na impetração.

5. O uso de algemas em plenário foi fundamentado com base em exigências de segurança e ordem dos trabalhos, nos termos do art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal e da orientação vinculante, sem demonstração de prejuízo concreto ao agravante.

6. O incidente de tumulto foi prontamente controlado e não revelou abalo objetivo à imparcialidade dos jurados, incidindo à hipótese o princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

7. A fração intermediária de 1/2 (metade) na tentativa foi motivada em elementos periciais e reflete o *iter criminis* percorrido, sendo inviável sua alteração no *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal por exigir revolvimento fático-probatório do acervo processual originário.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 63110291-21b8-45cd-8b09-c459ad4199bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071928 - MG (2026/0040945-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. COLABORAÇÃO PREMIADA E OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA APRECIADA EM ACÓRDÃO DISTINTO (RESE). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. UNIRRECORRIBILIDADE. USO DE ALGEMAS. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. TUMULTO DURANTE O SESSÃO PLENÁRIA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. TENTATIVA. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. POSSIBILIDADE. PROXIMIDADE COM A CONSUMAÇÃO. ESGOTAMENTO DO *ITER CRIMINIS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que recebeu agravo regimental como pedido de reconsideração para não conhecer do *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, em razão de supressão de instância e ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* contra condenação penal transitada em julgado proferida por outro Tribunal e se é possível a concessão da ordem, de ofício, por ilegalidade flagrante; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às nulidades relacionadas à colaboração premiada e ao art. 155 do CPP; (iii)

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

saber se o uso de algemas em plenário foi válido à luz do art. 474, § 3º, do CPP e da Súmula Vinculante 11; (iv) saber se o episódio de ameaça no plenário contaminou a imparcialidade do Conselho de Sentença; e (v) saber se a fração de diminuição pela tentativa admite readequação pela via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de condenação penal transitada em julgado proferida por outro Tribunal à luz da competência reservada ao STJ, e a excepcional concessão da ordem, de ofício, depende de ilegalidade patente, a qual não se evidenciou quanto às matérias suscitadas.

4. A apreciação das nulidades relativas à colaboração premiada e à alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal é inviável, por supressão de instância e pela regra da unirrecorribilidade, uma vez que a Corte local não reabriu tais temas em apelação por já decididos em recurso em sentido estrito anterior ao acórdão de apelação apontado como coator na impetração.

5. O uso de algemas em plenário foi fundamentado com base em exigências de segurança e ordem dos trabalhos, nos termos do art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal e da orientação vinculante, sem demonstração de prejuízo concreto ao agravante.

6. O incidente de tumulto foi prontamente controlado e não revelou abalo objetivo à imparcialidade dos jurados, incidindo à hipótese o princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

7. A fração intermediária de 1/2 (metade) na tentativa foi motivada em elementos periciais e reflete o *iter criminis* percorrido, sendo inviável sua alteração no *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal por exigir revolvimento fático-probatório do acervo processual originário.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON GOMES DA SILVA contra decisão monocrática de fls. 209-221 que, ao receber o agravo regimental de fls. 202-205 como pedido de reconsideração, deferiu o pedido para não conhecer do *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, por a ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício .

Em suas razões, o agravante afirma, em primeiro plano, que a circunstância de o *writ* ter sido manejado após o trânsito em julgado não impede a concessão de ordem de ofício, quando presentes ilegalidades patentes, teratologia ou violação frontal a preceitos constitucionais e legais, o que reputa configurado no caso pela soma de nulidades processuais que menciona.

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

No mérito, suscita negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual, porquanto o Tribunal *a quo* teria se eximido de enfrentar as violações específicas aos arts. 3º-B, § 5º; 3º-C, § 1º; 4º, § 6º e § 15 da Lei n. 12.850/2013, bem como ao art. 155 do Código de Processo Penal, limitando-se a declarar a preclusão das matérias qualificadas pela Defesa como nulidades absolutas; apontando, ademais, que os embargos de declaração originários foram rejeitados sem sanar tal omissão, em afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal.

No mesmo eixo, alega nulidade do acordo de colaboração premiada, celebrado com adolescente e assistido por advogado supostamente indicado pelo Promotor de Justiça, sócio do escritório de advocacia da esposa do membro do Ministério Público, circunstâncias que, segundo a peça, comprometeriam a voluntariedade e a isenção do ato e violariam os dispositivos da Lei n. 12.850/2013.

Em sequência, sustenta que a sentença de pronúncia, bem como os atos subsequentes, violaram o art. 155 do Código de Processo Penal, pois teriam se apoiado exclusivamente em testemunhos indiretos de "ouvir dizer" e elementos informativos do inquérito policial, sem confirmação em juízo, destacando precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre inadmissibilidade de pronúncia fundada apenas em *hearsay testimony*.

No tocante ao julgamento em plenário, alega nulidade pelo uso indevido de algemas durante toda a sessão, com motivação genérica referida à "grande repercussão midiática" e "suposto envolvimento com tráfico", em descompasso com o art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal e a Súmula Vinculante n. 11, além de estigmatização perante os jurados. Ainda nessa linha, aponta quebra da imparcialidade do Conselho de Sentença, em razão da invasão do plenário por pessoa não identificada que teria proferido ameaças de morte, postulando a dissolução do Colegiado, nos termos do art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal.

Por fim, aponta erro na dosimetria relativamente à tentativa, afirmando que a fração intermediária de 1/2 (metade) foi aplicada sem motivação vinculada ao *iter criminis* e que o laudo pericial indica lesões superficiais e tangenciais, próximas de tentativa incruenta, o que imporia a incidência da fração máxima de 2/3 (dois terços) prevista no art. 14, II, do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e concessão da ordem de *habeas corpus* e, caso mantida, postula a submissão do recurso ao Órgão Colegiado para o provimento do agravo regimental, reconhecendo as nulidades por negativa de prestação jurisdicional, a nulidade do acordo de colaboração premiada, a nulidade da sentença de pronúncia e dos atos subsequentes por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal,

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

a nulidade da sessão plenária do júri pelo uso ilegal de algemas e pela quebra da imparcialidade dos jurados.

Subsidiariamente, pede a readequação da dosimetria para aplicação da fração de 2/3 (dois terços) na tentativa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme registrado no *decisum* recorrido, o agravante foi condenado em ação penal de competência do Tribunal do Júri à pena corporal de 35 (trinta e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado, por duas vezes, e homicídio qualificado tentado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de apelação, mantido o veredicto do Conselho de Sentença, apenas reconhecendo a presença do concurso formal impróprio, sem efeito prático na pena. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e o recurso especial defensivo restou inadmitido na origem.

Na impetração originária, a parte impetrante articulou nulidades relativas à colaboração premiada, ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao uso de algemas em plenário, à quebra de imparcialidade do Conselho de Sentença e à fração de diminuição pela tentativa.

De início, quanto ao manejo do *habeas corpus* após o trânsito em julgado do acórdão estadual, a decisão agravada assentou a inviabilidade de conhecimento do *writ* como sucedâneo de revisão criminal e, superado o aspecto formal para exame de possível ilegalidade patente, não identificou situação teratológica apta a justificar a excepcional concessão da ordem de ofício.

No mérito, a decisão impugnada assentou, em síntese, que as teses sobre nulidade da colaboração premiada e a qualidade dos testemunhos prestados, em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, não foram conhecidas pelo Tribunal de origem em razão de exame pretérito em anterior recurso em sentido estrito já julgado.

Por essa razão, a respectiva análise restou prejudicada diretamente por esta Corte Revisora por intervenção sob vedada supressão de instância além de consignar que o exame da *ratio decidendi* exposta em acórdão distinto (Recurso em Sentido Estrito) violaria o princípio da unirrecorribilidade.

Confiram-se os termos consignados no *decisum* contra o qual se volta o presente regimental (fls. 212-213, grifos originais):

> *No acórdão de apelação, o Tribunal a quo afastou as teses de nulidade do acordo de delação premiada, bem como da decisão de pronúncia, por*

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, e, ao julgar os embargos de declaração opostos pela Defesa, rejeitou os aclaratórios, mediante os seguintes fundamentos (fl. 166, grifamos):

> *(...)*
>
> *- Da alegada **nulidade do acordo de delação premiada**:*
>
> *Pugna a defesa pela nulidade do acordo de delação premiada.*
>
> *Todavia, **trata-se de matéria preclusa, porquanto já analisada e afastada por essa instância revisora, em sede de Recurso em Sentido Estrito (autos nº 1.0183.18.000273-9/001)**.*
>
> *- Do pedido de **nulidade da decisão de pronúncia**, por violação ao art. 155, do Código de Processo Penal:*
>
> *Extrai-se dos autos que **a decisão de pronúncia foi objeto de Recurso em Sentido Estrito manejado pela defesa e foi confirmada por esta instância Revisora, que atestou a ausência de irregularidades**. Ainda mais, verifica-se que a decisão de pronúncia encontra suporte nas provas produzidas perante o crivo do contraditório e da ampla defesa e não apenas em elementos de informação ou depoimentos indiretos.*

Da leitura dos trechos acima, observa-se que a Corte local não conheceu das aludidas teses ao fundamento de que aquelas controvérsias já haviam sido objeto de apreciação em recurso em sentido estrito pretérito, do que não se extrai a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque a recusa do Tribunal estadual é motivada em virtude de que as matérias foram enfrentadas anteriormente em via recursal distinta e na qual não houve insurgência, não havendo falar em ilegalidade por ausência de pronunciamento meritório de questões já decididas em recurso próprio por meio de apelação posterior. Em tal cenário, inexistente a impugnação aos termos do recurso em sentido estrito, de fato, não caberia ao mesmo Colegiado fazê-lo em sede de recurso de apelação.

E, ainda que admissível tal exame neste grau de jurisdição, tal providência violaria o princípio da unirrecorribilidade, na medida em que, para tanto, far-se-ia imprescindível o exame da ratio consignada em acórdão distinto, qual seja, aquele proferido nos autos do mencionado recurso em sentido estrito.

Dado contexto equivaleria ao vedado processamento de um só habeas corpus por meio do qual se aponta mais de um ato coator.

Ilustrativamente:

> *PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 28, 33 e 37, C/C O ART. 40, III, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. IMPETRAÇÃO DE UM ÚNICO WRIT PARA IMPUGNAR DOIS ATOS COATORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo a petição como agravo regimental, sobretudo porque apresentada dentro do prazo legal.*
>
> *2. Na situação vertente, a defesa impetrou um só habeas corpus para impugnar dois atos coatores distintos e, segundo a jurisprudência do*

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

Superior Tribunal de Justiça, "para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.g. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade" (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019).

3. As teses não foram analisadas pelo Tribunal de origem na revisão criminal, a qual transitou em julgado na data de 25/7/2024, de maneira que seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça implica indevida supressão de instância.

4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(PET no HC n. 983.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Veja-se, portanto, que a decisão agravada observou que a Corte estadual não reexaminou os aludidos temas em grau de apelação porque já submetidos e decididos em Recurso em Sentido Estrito julgado anteriormente, e rejeitou os embargos de declaração em razão da inexistência de vício a sanar.

O agravante insiste no argumento de que haveria nulidades absolutas a serem sanadas, mas não demonstra, de modo específico e objetivo, quadro que desborde das balizas já firmadas por esta Corte Superior para afastar o óbice de supressão de instância. Isto é, limita-se a afirmar que nulidades absolutas não precluem, porém não enfrenta o fundamento estruturante de que o controle por esta Instância Revisora, sem o prévio pronunciamento específico e atual da Corte local acerca do mérito dessas teses no acórdão de apelação (apontado como ato coator), implicaria supressão de instância e afronta à unirrecorribilidade.

A orientação desta Casa é no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* dirigido contra ato já estabilizado pela coisa julgada, e a atuação extraordinária por meio de ordem de ofício exige ilegalidade flagrante evidenciada no próprio acervo decisório das instâncias ordinárias, o que não se verifica nas questões ventiladas; pelo que mantém-se a conclusão de que a impetração substitutiva não é meio idôneo para desconstituir acórdão transitado, quando ausente demonstração de teratologia ou erro grosseiro.

Diante desse cenário, o exame direto das controvérsias pelo Superior Tribunal de Justiça, como pretende a Defesa, exigiria incursão sobre decisão colegiada anterior em processo diverso, o que não se compatibiliza com a via eleita; de modo que preserva-se, assim, o juízo negativo de conhecimento quanto ao ponto.

Nesse sentido:

PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 28, 33 e 37, C/C O ART. 40, III,

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

TODOS DA LEI N. 11.343/2006. IMPETRAÇÃO DE UM ÚNICO WRIT PARA IMPUGNAR DOIS ATOS COATORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo a petição como agravo regimental, sobretudo porque apresentada dentro do prazo legal.

2. Na situação vertente, a defesa impetrou um só habeas corpus para impugnar dois atos coatores distintos e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.g. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade" (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019).

3. As teses não foram analisadas pelo Tribunal de origem na revisão criminal, a qual transitou em julgado na data de 25/7/2024, de maneira que seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça implica indevida supressão de instância.

4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(PET no HC n. 983.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.

3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes

4. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025)

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

Quanto à suposta nulidade pela utilização de algemas no plenário do Júri, a decisão agravada considerou concreta a motivação registrada pelo Juiz Presidente, ancorada em elementos objetivos relacionados à segurança e à integridade física dos presentes, bem como à necessidade de garantir a ordem dos trabalhos, à luz do art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal e da Súmula Vinculante n. 11.

Seguem transcritos os trechos correspondentes (fls. 213-215, grifos originais):

Quanto à alegada nulidade pelo uso de algemas em plenário, o acórdão combatido entendeu que a medida foi devidamente justificado pela periculosidade do agente, tornando válido o ato, além do que posicionou-se pela ausência de indícios de que os jurados tivessem sido influenciados pela cautela; de modo que não houve demonstração de efetivo prejuízo sofrido pelo acusado.

Dito isso, cumpre colacionar os fundamentos expendidos pelo Magistrado Presidente da sessão plenária (fl. 151, grifamos):

> *4 - Quanto a demonstrada, irresignagão com o uso de algemas perante o julgamento perante o Tribunal do Júri, sob a alegação de violação à Súmula Vinculante 11. Contudo, a utilização das algemas, no presente caso, está regularmente abarcada pelo enunciado da súmula, tendo em vista que* ***há fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros****, o que, inclusive, motivou um grande aparato policial e de segurança interna e externa à edificação deste foro. Isso porque* ***o delito em julgamento aparenta ter relação com diversos outros delitos já cometidos na região, todos ligados ao tráfico de entorpecentes, pelo que houve grande repercussão midiática local.***

Com relação ao tema, esta Corte Superior entende que o uso de algemas durante o plenário do júri é permitido quando necessário para garantir a ordem dos trabalhos, a segurança das testemunhas ou a integridade física dos presentes, conforme o art. 474, §3º, do Código de Processo Penal.

No caso, o Juízo singular motivou concretamente a necessidade da utilização das algemas, haja vista verificar a existência de risco à integridade física do réu ou alheia, por parte deste ou de terceiros; notadamente pelo fato da grande repercussão local quanto ao crime ali em julgamento, que teria relação com diversos outros cometidos na mesmo localidade.

Logo, a crítica abstrata à fundamentação adotada pelo Juízo Presidente não se mostra suficiente para a invalidação do julgamento, a qual encontra-se em consonância aos ditames da Súmula Vinculante n. 11.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA 182/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***USO DE ALGEMAS.*** *SOBERANIA TRIBUNAL DO JÚRI. EXTENSÃO DE*

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor de acusados contra decisão que não conheceu de habeas corpus.

2. Os agravantes foram condenados por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, enquanto o corréu foi absolvido do crime de homicídio e condenado por ocultação de cadáver e uso de documento falso.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou preliminares de nulidade do julgamento pelo uso de algemas e de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mantendo a condenação dos agravantes e a absolvição do corréu.

4. Nas razões do Agravo Regimental, os agravantes limitaram-se a reiterar a tese meritória exposta na impetração originária.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Agravo Regimental preenche o requisito da dialeticidade recursal; e (ii) saber se o caso em análise revela flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

6. ***O uso de algemas durante o plenário do júri é permitido quando necessário para garantir a ordem dos trabalhos, a segurança das testemunhas ou a integridade física dos presentes, conforme o art. 474, §3º, do Código de Processo Penal. No caso, o juiz fundamentou adequadamente a necessidade do uso de algemas, não havendo nulidade.***

7. A decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados optaram por uma das versões apresentadas, como lhes é permitido, e a versão escolhida encontra respaldo no conjunto probatório.

8. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantida constitucionalmente, impede a anulação do julgamento quando os jurados optam por uma das versões apresentadas, desde que haja lastro probatório mínimo nos autos.

9. A tese de extensão da absolvição do corréu aos agravantes não prospera, pois os jurados reconheceram a atuação direta dos agravantes no crime de homicídio, enquanto o corréu teve sua participação limitada à ocultação de cadáver.

10. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos ou consistentes capazes de infirmar a decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

1. O uso de algemas durante o plenário do júri é permitido quando devidamente fundamentado pelo juiz, nos termos do art. 474, §3º, do Código de Processo Penal. 2. A decisão dos jurados não pode ser anulada por ser manifestamente contrária à prova dos autos, salvo se for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório. 3. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a anulação de decisão que opta por uma das versões apresentadas, desde que haja lastro probatório mínimo nos autos. 4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal, tornando inviável o conhecimento do agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, III, V, X, XLIX, LVII; CPP, arts. 474, §3º, 580, 593, III, "d", 619; CP, arts. 121, §2º, I, III, IV, V, VII, c/c art. 14, II, art. 211, art. 307, art. 69; Súmula STJ/182.
Jurisprudência relevante citada:
STF: HC 239124 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-05-2024 PUBLIC 03-06-2024; HC 234355 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2024 PUBLIC 28-02-2024.
STJ, RCD no HC n. 1.028.257/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; AgRg no RHC n. 210.289/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; HC n. 806.676, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 22/08/2025; REsp n. 2.089.039, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 22/08/2025.
(AgRg no HC n. 1.042.660/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifamos)

O agravante, de seu turno, reduz a fundamentação supracitada a meras referências genéricas e sustenta estigmatização do acusado perante os Jurados, porém não logra infirmar o conteúdo específico reconhecido pelas instâncias precedentes, tampouco demonstra prejuízo decorrente da medida cautelar.

Em sede de controle de legalidade pela via estreita do *habeas corpus*, sobretudo substituto de ação revisional contra julgado de Tribunal distinto, a manutenção do entendimento local se impõe, especialmente porque o ato judicial encontra suporte em justificativas concretas e alinhadas aos parâmetros normativos, de modo que a crítica abstrata ao fundamento expendido não basta para anular a sessão plenária.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA 182/STJ. HOMICÍDIO

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USO DE ALGEMAS. SOBERANIA TRIBUNAL DO JÚRI. EXTENSÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor de acusados contra decisão que não conheceu de habeas corpus.

2. Os agravantes foram condenados por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, enquanto o corréu foi absolvido do crime de homicídio e condenado por ocultação de cadáver e uso de documento falso.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou preliminares de nulidade do julgamento pelo uso de algemas e de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mantendo a condenação dos agravantes e a absolvição do corréu.

4. Nas razões do Agravo Regimental, os agravantes limitaram-se a reiterar a tese meritória exposta na impetração originária.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Agravo Regimental preenche o requisito da dialeticidade recursal; e (ii) saber se o caso em análise revela flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

6. O uso de algemas durante o plenário do júri é permitido quando necessário para garantir a ordem dos trabalhos, a segurança das testemunhas ou a integridade física dos presentes, conforme o art. 474, §3º, do Código de Processo Penal. No caso, o juiz fundamentou adequadamente a necessidade do uso de algemas, não havendo nulidade.

7. A decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados optaram por uma das versões apresentadas, como lhes é permitido, e a versão escolhida encontra respaldo no conjunto probatório.

8. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantida constitucionalmente, impede a anulação do julgamento quando os jurados optam por uma das versões apresentadas, desde que haja lastro probatório mínimo nos autos.

9. A tese de extensão da absolvição do corréu aos agravantes não prospera, pois os jurados reconheceram a atuação direta dos agravantes no crime de homicídio, enquanto o corréu teve sua participação limitada à ocultação de cadáver.

10. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos ou consistentes capazes de infirmar a decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O uso de algemas durante o plenário do júri é permitido quando devidamente fundamentado pelo juiz, nos termos do art. 474, §3º, do Código de Processo Penal. 2. A decisão dos jurados não pode ser anulada por ser

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

manifestamente contrária à prova dos autos, salvo se for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório. 3. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a anulação de decisão que opta por uma das versões apresentadas, desde que haja lastro probatório mínimo nos autos. 4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal, tornando inviável o conhecimento do agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, III, V, X, XLIX, LVII; CPP, arts. 474, §3º, 580, 593, III, "d", 619; CP, arts. 121, §2º, I, III, IV, V, VII, c/c art. 14, II, art. 211, art. 307, art. 69; Súmula STJ/182.
Jurisprudência relevante citada:
STF: HC 239124 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-05-2024 PUBLIC 03-06-2024; HC 234355 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2024 PUBLIC 28-02-2024.
STJ, RCD no HC n. 1.028.257/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; AgRg no RHC n. 210.289/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; HC n. 806.676, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 22/08/2025; REsp n. 2.089.039, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 22/08/2025.
(AgRg no HC n. 1.042.660/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026)

No que se refere ao episódio de ameaça proferida por pessoa não identificada durante a sessão do Tribunal do Júri, a monocrática agravada destacou a pronta atuação do aparato de segurança judiciária acionado pela Presidência, com a retirada imediata da autora do tumulto do recinto, concluindo, por conseguinte, pela inexistência de elemento objetivo a evidenciar contaminação do Conselho de Sentença; com as seguintes considerações (fls. 215-218, grifos originais):

No que se refere à quebra da imparcialidade por ameaça proferida por terceira pessoa durante a sessão, a desconstituição do veredicto exige prova de contaminação do Conselho de Sentença, com indicação concreta de abalo à serenidade dos jurados, o que não se observou no caso concreto. Confira-se as razões delineadas no aresto coator (fl. 170, grifamos):

> *Da suposta nulidade do julgamento por parcialidade dos jurados:*
> *Lado outro, ventilou a defesa do apelante preliminar de nulidade, arguindo parcialidade do Conselho de Sentença, em razão das ameaças proferidas por uma mulher não identificada, durante a sessão plenária.*
> *Entretanto, malgrados os argumentos expendidos, razão não lhe assiste.*
> *Isso porque essa fatídica circunstância foi* ***prontamente resolvida por meio do aparato policial, culminando na retirada da senhora do plenário****. Além disso,* ***não foi percebido pelo d. magistrado, possível***

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

***temor dos jurados**, razão pela qual o pedido de dissolução do Conselho de sentença foi indeferido.*

Para melhor ilustrar:

> *"(...) Indefiro a dissolução do conselho de sentença, tendo em vista que **não foi percebido o suposto temor dos jurados**, de modo que foi, prontamente requisitado por este juiz todo o aparato policial para dar garantias, culminado na retirada da senhora do plenário (...)".*

*De mais a mais, a declaração de nulidade da decisão, pela configuração de eventual parcialidade dos jurados, exige **a demonstração inequívoca de comprometimento em favorecer ou prejudicar alguma das partes**.*

*In casu, a defesa do apelante **não comprovou eventual predileção ou desvirtuamento no julgamento da causa, não passando as alegações defensivas de meras suposições**.*

Conclui-se, portanto, que a narrativa de episódio breve, sem demonstração de impacto objetivo no ânimo dos julgadores leigos, não autoriza, por si, a dissolução do Conselho de Sentença, tampouco a anulação do julgamento.

É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, eventuais nulidades invocadas demandariam a demonstração inequívoca de prejuízo concreto ao direito de defesa, o que não se revelou no caso, incidindo à hipótese o princípio pas de nullité sans grief (AgRg no HC n. 892.974/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 22/10/2024; REsp n. 1.933.759/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. TESTEMUNHOS INDIRETOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus contra acórdão de revisão criminal improcedente. 2. O paciente não interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória do Tribunal do Júri.*
>
> *3. Em ação revisional, o agravante sustenta condenação baseada em testemunhos indiretos e requer a revaloração jurídica das provas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão consiste em verificar se cabe habeas corpus para rediscutir o mérito probatório de condenação do Júri quando a revisão criminal na origem não identificou provas novas ou ilegalidade manifesta.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A decisão agravada não merece reforma, pois o enfrentamento do mérito das provas por este Tribunal configuraria indevida supressão de instância, dado que a instância ordinária não se aprofundou na análise fática por ausência de requisitos da ação revisional.*

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

*6. **A via do habeas corpus não permite o revolvimento fático-probatório necessário para aferir se a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, ou se pautada em testemunho indireto, o que pressupõe minucioso exame do contexto probatório**.*
7. O Tribunal de origem consignou que a revisão criminal limitou-se ao reexame de peças já analisadas em primeiro grau, sem apresentar provas inéditas capazes de desconstituir o veredito.
*8. **A soberania dos veredictos deve ser preservada quando a condenação encontra suporte mínimo em elementos de convicção constantes dos autos, conforme atestado pelas instâncias antecedentes.***
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.014.157/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 06 de março de 2026, DJEN de 10/03/2026 - grifamos)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTEIRA DO WRIT. NULIDADE. TESTEMUNHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
*2. **Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.***
*3. **A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de habeas corpus.***
*4. Nos **termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese.***
5. Prejudicado o pleito de revogação da preventiva, tendo em vista o trânsito julgado da sentença condenatória, nos termos da informação prestada pelo juízo de origem.
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 336.207/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017 - grifamos)

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

De outro lado, a insurgência não traz dados concretos que demonstrem inequívoco abalo à serenidade do Corpo de Jurados, limitando-se a inferências sobre a dinâmica dos trabalhos, o que não substitui a exigência de comprovado prejuízo efetivo à imparcialidade do referido Tribunal.

Dessarte, à luz do princípio de que não há nulidade sem demonstração do dano, e considerada a soberania dos veredictos, quando apoiados em lastro probatório extraído dos autos de conhecimento, não há suporte para dissolução do Júri Popular ou anulação do respectivo julgamento com base tão somente no incidente narrado.

Nessa esteira:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. TESTEMUNHOS INDIRETOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus contra acórdão de revisão criminal improcedente.*
> *2. O paciente não interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória do Tribunal do Júri.*
> *3. Em ação revisional, o agravante sustenta condenação baseada em testemunhos indiretos e requer a revaloração jurídica das provas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão consiste em verificar se cabe habeas corpus para rediscutir o mérito probatório de condenação do Júri quando a revisão criminal na origem não identificou provas novas ou ilegalidade manifesta.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A decisão agravada não merece reforma, pois o enfrentamento do mérito das provas por este Tribunal configuraria indevida supressão de instância, dado que a instância ordinária não se aprofundou na análise fática por ausência de requisitos da ação revisional.*
> *6. A via do habeas corpus não permite o revolvimento fático-probatório necessário para aferir se a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, ou se pautada em testemunho indireto, o que pressupõe minucioso exame do contexto probatório.*
> *7. O Tribunal de origem consignou que a revisão criminal limitou-se ao reexame de peças já analisadas em primeiro grau, sem apresentar provas inéditas capazes de desconstituir o veredito.*
> *8. A soberania dos veredictos deve ser preservada quando a condenação encontra suporte mínimo em elementos de convicção constantes dos autos, conforme atestado pelas instâncias antecedentes.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

(AgRg no HC n. 1.014.157/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 06 de março de 2026, DJEN de 10/03/2026)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTEIRA DO WRIT. NULIDADE. TESTEMUNHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
3. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de habeas corpus.
4. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese.
5. Prejudicado o pleito de revogação da preventiva, tendo em vista o trânsito julgado da sentença condenatória, nos termos da informação prestada pelo juízo de origem.
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 336.207/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017)

No tocante à dosimetria, especificamente quanto à fração de diminuição pela tentativa, o acórdão estadual motivou a escolha no patamar de 1/2 (metade) com base em laudo pericial que descreveu perfurações e lesões tangenciais decorrentes de múltiplos disparos, evidenciando estágio de aproximação do resultado compatível com redução na dosimetria na fração intermediária. Vejam-se (fls. 218-221, grifos originais):

Por fim, quanto à fração de redução pela tentativa, a Corte de origem apresentou a seguinte motivação (fl. 180, grifamos):

– DO PATAMAR DE REDUÇÃO DA TENTATIVA

A defesa requereu ainda a aplicação da fração de 1/3 (um terço) pela tentativa.

Malgrados os argumentos expendidos pela defesa, descabido se apresenta o pleito de modificação da fração adotada a título de incidência da tentativa, considerando a natureza da lesão e o quanto o

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

> *crime se aproximou de sua consumação, sendo correta e irreparável, portanto, a razão utilizada pelo d. Magistrado de primeiro grau, qual seja a de ½ (metade).*
> ***Da análise procedida do Exame Pericial, vê-se que a vítima, D. O. S. foi atingida por três disparos de arma de fogo, que transfixaram seu braço direito, seu antebraço direito e flanco lateral direito, além de duas feridas sem entrada profunda com grande equimose em torno, compatível com lesão tangencial (raspão), com provável fragmentação de projétil, não sendo necessário tratamento cirúrgico, sendo portanto mediana a natureza da lesão**, mostrando-se razoável a aplicação da razão intermediária.*
> *De igual forma, o grau de aproximação do crime de sua consumação, também se deu de forma mediana, não havendo razão para se modificar a r. sentença.*
> *O entendimento perfilhado no âmbito desta Casa segue a linha segundo a qual a escolha das frações de aumento e de diminuição, dentro dos limites legais, insere-se na discricionariedade motivada do julgador, não havendo imposição de critério aritmético rígido, desde que pautado em dados concretos de cada caso.*
> *Quanto à causa de diminuição de pena em razão da tentativa, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, o critério decisório deve refletir a maior ou menor proximidade da conduta em relação ao resultado, à luz dos elementos objetivos do caso.*
> *Na espécie, tem-se que o Tribunal de origem, com base em elementos concretos, notadamente em laudo pericial, descreve perfurações e lesões tangenciais decorrentes de três disparos de arma de fogo efetuados pelo acusado contra a vítima, causando-lhe lesões corporais que somente não resultaram em seu óbito por circunstâncias inteiramente alheias à vontade do agente; denotando, por conseguinte, o integral esgotamento do iter criminis pelo sentenciado.*
> *Tais premissas, para serem desconstituídas, demandaria o inadmissível revolvimento fático-probatório do acervo originário, razão pela qual não comportam reparos nesta Instância Revisora.*

Com relação à *ratio decidendi* acima colacionada, o agravante contrapõe leitura própria do conjunto fático dos autos, afirmando tratar-se de tentativa incruenta, sem, contudo, apontar deficiência concreta na motivação ou dissenso interno na moldura probatória que autorize correção por ilegalidade.

Vale dizer, ao afirmar que as lesões sofridas pela vítima foram superficiais e tangenciais, atingindo-a "de raspão", a Defesa tão somente registra a sua discordância com relação à interpretação conferida pelo *decisum* atacado, segundo a qual

> (...) *o Tribunal de origem, com base em elementos concretos, notadamente em laudo pericial, descreve perfurações e lesões tangenciais decorrentes de três disparos de arma de fogo efetuados pelo acusado contra a vítima, causando-lhe lesões corporais que somente não resultaram em seu óbito por*

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

circunstâncias inteiramente alheias à vontade do agente; denotando, por conseguinte, o integral esgotamento do iter criminis pelo sentenciado (fls. 218-219)

Assim, como salientado, a almejada alteração do percentual de diminuição pela tentativa, nas condições em que fixado, pressuporia o reexame fático-probatório do *iter criminis*, providência inviável na via eleita, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Uniformização, o qual prestigia a discricionariedade motivada do julgador e veda revolvimento de provas com o fito de rediscutir o grau de consumação do delito perpetrado.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VERIFICAÇÃO ACERCA DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ESCOLHA COM BASE NO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

2. A constatação de que há relatos nos autos a descreverem que o réu impunha medo na comunidade, justifica idoneamente a valoração negativa da sua conduta social. Nessa extensão, verificar quais fatos embasariam as afirmações feitas e a veracidade dessas declarações demandaria o revolvimento das provas do processo, conduta inviável em habeas corpus.

3. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de esta ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença e somente se admite a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

4. No caso, o Tribunal a quo ressaltou haver elementos nos autos - notadamente as palavras ditas pela vítima e por sua mãe - a respaldarem a versão escolhida pelos jurados, de que o crime foi motivado por possível dívida de drogas.

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

5. Segundo a jurisprudência do STJ, a fração de diminuição da sanção pelo crime tentado decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado.
6. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram o índice escolhido na concepção de que o réu percorreu grande parte do iter criminis, haja vista ele haver atingido a vítima com dois disparos, que somente sobreviveu porque foi rapidamente socorrida por familiares e encaminhada a atendimento médico. Dessa forma, a alteração desse entendimento dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 825.526/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. ESCOLHA POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO IDÔNEO. REANÁLISE DO ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS JUSTIFICAM O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. As teses preliminares de nulidade não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede esta Casa de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
2. No que tange à alegação de que tanto a ausência de animus necandi quanto as qualificadoras foram contrárias à prova dos autos, nota-se que a decisão dos jurados encontra amparo nas provas produzidas ao longo da instrução processual. O Conselho de Sentença acolheu uma das teses apresentadas durante o julgamento, o que não caracteriza a decisão contrária à prova dos autos.
3. Na primeira fase da dosimetria da pena, as instâncias antecedentes fixaram a pena-base acima do mínimo legal, aplicando o patamar de meio, fração autorizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as circunstâncias concretas do caso (circunstâncias, consequências do delito e o elevado grau de culpabilidade).
4. No caso de pluralidades de qualificadoras, é possível utilizar uma delas para indicar o tipo qualificado, enquanto as outras poderão ser instrumentalizadas nas demais fases dosimétricas.
5. No que diz respeito à diminuição da sanção em face da tentativa, sabe-se que o quantum de redução deve observar o iter criminis percorrido pelo

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

agente, de modo que quanto mais próximo houver chegado da consumação do delito, menor será a redução da sua reprimenda.
6. Encontrando-se a fração da redução pela tentativa fundamentada em circunstâncias concretas, para acolher a pretensão de alterar o percentual de diminuição da pena seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
7. O Tribunal de origem, a fim de justificar o regime mais gravoso, ressaltou que as "circunstâncias judiciais são altamente desfavoráveis, cabendo ressaltar que a vítima foi tomada de surpresa, sendo-lhe desferidas tesouradas contra o rosto, que só não a levaram à morte em razão de seus clamores por ajuda e do rápido socorro que lhe foi prestado, tudo, segundo decidiu o Conselho de Sentença, mediante promessa de recompensa, motivada por vingança em razão de suspeita relação amorosa entre a vítima e o marido da ré Tassia Zanobi dos Santos".
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.002.671/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Em síntese, o agravo regimental não evidencia vício capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. As teses reiteram as razões já examinadas, sem demonstrar ilegalidade teratológica, prejuízo concreto ou dissenso normativo relevante que autorize atuação excepcional desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:36
Código de Controle do Documento: 11f0e09b-9598-459e-953d-82389cab9c67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.071.928 / MG

Número Registro: 2026/0040945-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027391520188130183 10000232725424001 10000232725424003 27391520188130183
10183180002739001 10000232725424002

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS
ADVOGADO	: BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WELLINGTON GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DEYVID BRAGA LIONCO
CORRÉU	: BRUNO VIEIRA NETO
CORRÉU	: RUDNEY JOSE NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLINGTON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: 69c0f4e4-3929-4a61-9b02-5c2a0d9704e7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: 69c0f4e4-3929-4a61-9b02-5c2a0d9704e7